



TC 003.599/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron) – Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

Responsáveis: Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90); Evanilce Esteves de Oliveira (CPF 139.611.952-34); Abimael Rodrigues Barbosa (CPF 420.088.592-15); e Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15).

Advogado ou Procurador: Não há.

Intressado em sustentação oral: Não há.

Proposta: Citação e Audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), em desfavor da Sra. Célia Garcia de Souza – Diretora Presidente da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron), na gestão 2008-2010 -, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Cootraron, por força do Convênio 59/2008 (Siconv 701562) celebrado entre o MPA e a Unidade, o qual teve por objeto a implantação do Programa Nacional de Aquicultura e Pesca em Territórios dos Estados de Rondônia e Acre (peças 3 e 5).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo pactuado, previu-se inicialmente R\$ 188.823,80 para a execução do objeto, dos quais R\$ 169.941,42 seriam repassados pelo concedente e R\$ 18.882,38, o equivalente a 10% do total, corresponderiam à contrapartida do convenente. Porém, com a subscrição do Terceiro Termo de Ajuste, o convênio supramencionado teve um incremento de R\$ 47.205,95, dos quais R\$ 44.098,86 estariam a cargo do concedente e R\$ 3.107,09 do convenente (peça 3, p. 7 e p. 19-20).

3. Desse modo, o valor final do convênio totalizou R\$ 236.029,75, sendo R\$ 214.040,28 do concedente e R\$ 21.989,47 do convenente, este equivalente a 9,32% do total.

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, transferidas mediante as ordens bancárias 2008OB902810 e 2010OB803033, nos valores de R\$ 169.941,42 e R\$ 44.098,86, emitidas em 31/12/2008 e 14/10/2010, respectivamente (peça 11, p. 83 e p. 142).

5. O convênio supra teve inicialmente sua data final de vigência estabelecida, com o parâmetro inicial dado pela assinatura do contrato, para o dia 30 de agosto de 2009, todavia foi submetida a seis prorrogações sucessivas, 30 de dezembro de 2009, 30 de abril de 2010, 30 de junho de 2010, 30 de setembro de 2010, 28 de fevereiro de 2011 e 30 de abril de 2011, respectivamente, haja vista atrasos no repasse, readequações do plano de trabalho e solicitação de acréscimo financeiro (peça 3).

6. Em relação à apresentação da prestação de contas, a Cláusula Décima Segunda do termo de ajuste estabeleceu que o convenente estaria obrigado a apresentá-la no prazo de trinta dias a contar do término de sua vigência ou do último pagamento efetuado o que corresponderia ao dia 29/9/2009 (peça 3).



7. No entanto, em função das sucessivas alterações no prazo de vigência do convênio, o prazo regulamentar final para apresentação das contas foi postergado para o dia 30/5/2011 (peça 3).
8. Finalizado o prazo regulamentar definido para o encaminhamento da prestação de contas sem que estas tenham sido endereçadas, o MPA expediu os Ofícios 437/2011-SPOA/SE/MPA, 493/2011-SPOA/SE/MPA nos dias 12/8/2011 e 21/9/2011, sucessivamente, requisitando a apresentação das informações à Diretora da Cootraron no prazo de quinze dias, alertando-a de que o não atendimento da solicitação ensejaria o registro de inadimplência da entidade no Siafi e a instauração da tomada de contas especial (peça 11, p. 155).
9. Em 11/11/2011, não obstante o desatendimento das solicitações, e embora o MPA tenha opinado por registrar a inadimplência da conveniente no Siafi e imputá-la em débito pelo montante repassado, notificou-a novamente da situação por meio do Ofício 293/2011-CPC/SPOA/SE/MPA e concedeu-lhe novo prazo antes de efetivar as medidas (peça 11, p. 161-171).
10. Posteriormente, a Secretaria Executiva do MPA após analisar *in loco* as informações do Convênio 59/2008 emitiu o Parecer Técnico 25/2011-SE/MPA, o qual concluiu que a Cootraron atingiu o objeto do convênio, mas era inviável proferir decisão conclusiva em razão da ausência de análise da prestação de contas (peça 11, p. -169).
11. No dia 15/6/2012, o MPA encaminhou o Ofício 432/2012-SPO/SE/MPA no qual definiu o dia 30/6/2012 como o prazo final para apresentação das contas (peça 9).
12. Em 25/7/2012, a Cootraron, representada pelo Sr. Abimael Rodrigues Barbosa – Diretor Presidente -, apresentou solicitação requerendo a dilação do prazo concedido pelo Ofício 432/2012-SPO/SE/MPA para o dia 20/9/2012, considerando o acúmulo de informações de outros convênios a serem prestadas à Caixa Econômica Federal (peça 11, p. 174).
13. Em resposta à solicitação, o Sr. Gilberto Barros dos Santos, na qualidade de Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MPA, por meio do Ofício 850/2012-SPOA/SE/MPA, concedeu-lhe mais quinze dias improrrogáveis (peça 11, p. 176).
14. Embora o responsável tenha sido notificado do prazo deferido em 7/8/2012 na sede da Cootraron, não se manifestou nem apresentou as informações faltantes (peça 11, p. 178).
15. Novamente o MPA notificou a Cootraron, na pessoa do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa e das Sras. Evanilce Esteves de Oliveira e Célia Garcia de Souza, aquele presidente e estas vice-presidentes, respectivamente, definindo o prazo final de 30/12/2012 para que os responsáveis promovessem o saneamento das irregularidades (peça 9, p. 5, e peça 11, p. 181-183).
16. Conforme termos de recebimentos, o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa foi notificado em 2/1/2013, a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira em 8/1/2013 e a Sra. Célia Garcia de Souza em 9/1/2013 (peça 11, p. 185-189).
17. No entanto, mesmo depois da concessão de diversos prazos para o envio das informações ou para o ressarcimento do valor, a consulta realizada no Sinconv no dia 14/2/2013, demonstrou que a prestação de contas permanência pendente de envio (peça 11, p. 191-192).
18. Em razão da falta de encaminhamento da prestação de contas do Convênio 59/2008 e/ou do ressarcimento do valor corrigido, mesmo após reiteradas notificações dos responsáveis, inclusive com o deferimento de dilação de prazo, conforme solicitação, a Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do MPA, Sra. Shirley de Farias Soares de Carvalho, no dia 27/2/2013 determinou a instauração da TCE (peça 11, p. 195).
19. A nota de lançamento 2013NL000211 de 28/2/2013 efetivou o registro do débito apenas em nome da Sra. Célia Garcia de Souza na conta de “Diversos Responsáveis” da União em razão de os recursos terem sido aplicados no curso de sua gestão (peça 10).



20. Em 15/3/2013 foi autuado o processo de TCE (peça 11, p. 200-201).
21. A Controladoria Geral da União, ao analisar as informações, manifestou-se de acordo com o tomador de contas, emitindo o Relatório de Auditoria 577/2013 (peça 6) e o dirigente do órgão de controle interno opinou no Parecer 577/2013 pela irregularidade das contas (peça 7).
22. O Sr. Marcelo Crivella – Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura – certificou ter tomado conhecimento das conclusões do Relatório e do Certificado de Auditoria, em relação à TCE, em 10 de janeiro de 2014 (peça 8).

EXAME TÉCNICO

23. Submetendo as informações que compõem os autos à análise, conforme descrito nos parágrafos 2-22, pode-se concluir que o órgão instaurador definiu a responsabilidade pelo dano e comprovou que adotou, antes da instauração da TCE, as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento do valor repassado, atendendo ao art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 56/2007.
24. Inclusive o MPA oportunizou reiteradas vezes o atendimento do postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis no curso das ações administrativas adotadas (peças 9 e 11).
25. Em relação à definição de responsabilidades, os recursos foram aplicados na gestão da Sra. Célia Garcia de Souza, período compreendido entre 2008-2010, conforme comprovam o termo de convênio e o primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto termos aditivos. Todavia, não se pode afirmar categoricamente que todo o valor recebido tenha sido aplicado até o final de 2010, porquanto o prazo de vigência do convênio tinha término previsto em 30/4/2011 (peça 3).
26. Ademais, tendo como parâmetro o prazo regular para apresentação das contas, ou seja, o dia 30/5/2011, a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira, subscritora do sexto termo aditivo, passa a integrar o polo passivo da relação processual, haja vista ter sido a Diretora Presidente da Cootraron na gestão 2011, e, portanto, responsável pelo envio das informações (peça 3).
27. O Sr. Abimael Rodrigues Barbosa - Diretor Presidente no exercício 2012 –, entende-se que se insere no polo de solidariedade pela ausência das informações, ao subscrever o Ofício Cootraron 42/2012, no qual solicita dilação de prazo para envio da prestação de contas (peça 11, p. 174).
28. Dessa forma, conclui-se que tanto a Sra. Célia Garcia de Souza quanto a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa devem ser solidariamente convocados a apresentarem alegações de defesa e justificativas e/ou recolher os valores devidos aos cofres públicos, atualizados na forma da legislação.
29. Sublinhe-se que em oposição ao relatório do órgão instaurador, já que não há informações quanto à data efetiva do crédito na conta do convênio, considera-se o dia em que houve o saque na conta do Bacen, por ser a que mais se aproxima daquela, isto é, o dia 2/1/2009, em relação à ordem bancária 2008OB902810, e o dia 15/10/10, em relação à 2010OB803033, para fins de atualização do débito, e não a data de expedição das citadas ordens bancárias, parâmetro utilizado no relatório do tomador (peça 11, p. 83 e p. 142).
30. Portanto, salvo as exceções descritas, opina-se pela chamada imediata dos responsáveis com vistas à recomposição do Erário, pelo total dos recursos repassados, considerando que, nos termos definido na Instrução Normativa STN 1/1997 c/c a Cláusula Décima Segunda do termo de ajuste c/c Ofícios do MPA, não foram apresentadas as contas dos recursos do Convênio 59/2008.
31. Cabe esclarecer que a atualização dos valores em débito foi recalculada sem incluir os juros de mora, conforme o art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU (peça 12).

CONCLUSÃO

32. Com base nos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos
-



repassados por força do ajuste foram gastos na gestão da Sra. Célia Garcia de Souza. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao órgão concedente, nos prazos especificados, era de seus sucessores, Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, que não apresentaram as mencionadas contas (parágrafos 26-27).

33. Diante dessa constatação, cumpre citar a Sra. Célia Garcia de Souza, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 59/2008, e ouvir em audiência a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, para que apresentem suas justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

34. Em relação à citação, sublinhe-se, no entanto, que em oposição ao relatório do tomador quanto à imputação de responsabilidade pelo débito apenas à Sra. Célia Garcia de Souza, mas consoante à jurisprudência do TCU - Acórdão 2763/2011 – Plenário – tanto a Sra. Célia Garcia de Souza, na qualidade de Diretora-Presidente à época da subscrição do ajuste, quanto à entidade privada Cootraron devem ser responsabilizadas solidariamente pelo prejuízo causado ao Erário, porquanto não restou comprovada a correta aplicação dos recursos públicos federais no objeto pactuado.

35. Cabe informar à Sra. Célia Garcia de Souza que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação da documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

36. Outrossim, urge esclarecer à Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e ao Sr. Abimael Rodrigues Barbosa que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

37.1 realizar a citação da Sra. Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90), na condição de Diretora Presidente da Cootraron, solidariamente com a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 59/2008 (Siconv 701562), celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron), em desatendimento à Constituição Federal, à Instrução Normativa STN 1/1997 c/c à Cláusula Décima Segunda do termo de ajuste;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
169.941,42	02/01/2009
44.098,86	15/10/2010

Valor atualizado até 2/6/2015: R\$309.336,54



37.2 informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU;

37.3 realizar a audiência da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira (CPF 139.611.952-34) e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa (CPF 420.088.592-15), na condição de Diretores-Presidentes nos exercícios 2011 e 2012, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio 59/2008 (Siconv 701562), celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron), cujo prazo para apresentação das contas expirou em 31/12/2012, nos termos do Ofício 1.493/2012-SPOA/SE/MPA, conforme Instrução Normativa STN 1/1997 c/c a Cláusula Décima Segunda do termo de ajuste;

37.4 alertar aos responsáveis que o não atendimento à citação ou à audiência caracteriza a revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 8º, do art. 202 do RI/TCU; e

37.5 encaminhar cópia da presente instrução a fim de subsidiar as medidas requeridas.

TCU/Secex/RO, em 2 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Flávia Almeida Limma
AUFC – Mat. 10.195-8



ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 59/2008 (Siconv 701562), celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia, em desatendimento à Constituição Federal, à Instrução Normativa STN 1/1997 c/c à Cláusula Décima Segunda do termo de ajuste.	a) Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90); e b) Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15).	a) Diretora Presidente da Cootraron na gestão 2008-2010.	Omissão culposa da ordenadora de despesas ao deixar de sistematizar as informações para demonstrar a correta e regular aplicação dos recursos recebidos as quais integrariam as contas do Convênio 59/2008 a serem prestadas ao órgão repassador.	A gestora ao deixar de comprovar a boa e regular gestão dos recursos recebidos incorreu no descumprimento dos normativos que estabelecem o dever de prestar contas dos recursos públicos administrados.	Era razoável supor que os responsáveis comprovassem a regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades. Tal responsabilidade se acentua em razão das sucessivas reiterações de notificações para que encaminhassem os dados ou recolhessem o valor devido. Não há informações nos autos para que se possa concluir pela ocorrência de boa-fé.
Omissão no dever de prestar contas - Convênio 59/2008 (Siconv 701562) -, celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia, cujo prazo final de apresentação expirou em 31/12/2012, nos termos do Ofício 1.493/2012-SPOA/SE/MPA, conforme Instrução Normativa STN 1/1997	a) Evanilce Esteves de Oliveira (CPF 139.611.952-34); e b) Abimael Rodrigues Barbosa (CPF 420.088.592-15).	a) Diretores-presidentes nos exercícios 2011 e 2012.	Omissão culposa dos gestores ao se omitirem quanto ao encaminhamento das informações do Convênio 59/2008 ao órgão repassador.	Os gestores ao deixarem de encaminhar a referida prestação de contas incorreram no descumprimento dos normativos que estabelecem o dever de apresentação das informações ao órgão repassador dos recursos.	Era razoável supor que os responsáveis encaminhassem ao órgão repassador as informações que estavam sob sua responsabilidade. Tal responsabilidade se acentua em razão das sucessivas reiterações de notificações para que encaminhassem os dados. Não há elementos nos autos para que se possa concluir pela ocorrência de boa-fé.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
c/c a Cláusula Décima Segunda do termo de ajuste					